



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2217117 - AL
(2022/0304570-8)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
JAILTON DANTAS DE OLIVEIRA - AL007920
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANDRE GOMES DUARTE - AL006630
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
DENISE GONÇALVES QUEIROZ LORENÇO - AL011619B
FREDERICO DA SILVEIRA LIMA - AL007577
LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO - AL015160B
AGRAVADO : USINA SANTA CLOTILDE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA - AL004280
RAFAEL ZABAGLIA - SP241827
FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF038308
VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF044491
FERNANDO HAMU ALVES - DF069136
ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CÊDULAS DE CRÉDITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever a conclusão da Corte local, que consignou quenão houve novação e que os títulos executados eram as cêdulas de crédito, para concluir que se executava título novo de confissão de dívida, exigiria o reexame de provas, procedimento vedado na via especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

3. O art. 85, § 2º, do CPC constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

4. Somente é admitido o arbitramento de honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo.

5. A jurisprudência desta Corte entende que o proveito econômico na

execução extinta pelo acolhimento da exceção de pré-executividade é mensurável, o que afasta a aplicação dos honorários por equidade, devendo ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2217117 - AL
(2022/0304570-8)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
JAILTON DANTAS DE OLIVEIRA - AL007920
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ANDRE GOMES DUARTE - AL006630
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
DENISE GONÇALVES QUEIROZ LORENÇO - AL011619B
FREDERICO DA SILVEIRA LIMA - AL007577
LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO - AL015160B
AGRAVADO : USINA SANTA CLOTILDE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA - AL004280
RAFAEL ZABAGLIA - SP241827
FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF038308
VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF044491
FERNANDO HAMU ALVES - DF069136
ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CÊDULAS DE CRÉDITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever a conclusão da Corte local, que consignou quenão houve novação e que os títulos executados eram as cêdulas de crédito, para concluir que se executava título novo de confissão de dívida, exigiria o reexame de provas, procedimento vedado na via especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

3. O art. 85, § 2º, do CPC constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

4. Somente é admitido o arbitramento de honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo.

5. A jurisprudência desta Corte entende que o proveito econômico na

execução extinta pelo acolhimento da exceção de pré-executividade é mensurável, o que afasta a aplicação dos honorários por equidade, devendo ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 618/624).

Em suas razões, o agravante sustenta que o tribunal local não sanou as omissões apontadas nos embargos de declaração opostos na origem, estando configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduz que se trata de execução de escritura pública de confissão de dívida, ação que prescreve em 5 (cinco) anos, de modo que não está prescrita.

Defende que não se trata de execução de cédulas rurais e industriais, assinalando que o tribunal de origem

"(...) considerou que a escritura de confissão de dívidas não seria título autônomo e exigível distinto das cédulas de crédito rural e industrial e assim, tomou erroneamente um título por outro, aplicando dispositivos legais não aplicáveis às escrituras de confissão de dívidas, criando uma 'anomalia jurídica'" (e-STJ fl. 635).

Pondera que a lei processual conferiu executividade aos instrumentos públicos, diferenciando-os dos títulos cambiais e que, portanto, é cabível a execução da confissão de dívida, pretensão que não se encontra prescrita, pois ajuizada antes do decurso do prazo quinquenal.

Assinala que

"(...) o Acórdão combatido deve ser reformado porque nas escrituras de confissão de dívidas, sejam particulares ou públicas, se aplicam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil e, notoriamente, são títulos executivos extrajudiciais, ao teor do artigo 784, inciso II, do CPC, sendo, portanto, plenamente cabível no caso concreto a execução no prazo de 05 (cinco) anos e não a ação de cobrança" (e-STJ fl. 636).

Aponta, ainda, a necessidade de fixação dos honorários de forma equitativa, tendo em vista que o proveito econômico é imensurável e não foi fixado valor da causa na exceção de pré-executividade.

Requer a reconsideração da decisão atacada ou o envio dos autos para o julgamento no colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 649/662.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão atacada, não se verifica, no caso, a

alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local decidiu toda a matéria posta em debate pelo recorrente, inclusive quanto aos honorários, apenas não adotando a posição do agravante.

Assim, não há como reconhecer a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a despeito da irresignação da parte quanto ao ponto.

No que diz respeito ao mérito da causa, ligada à decretação da prescrição da execução, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a Corte local decidiu, de modo claro, fundamentado e expresso, que estavam sendo executadas cédulas de crédito e que não houve novação.

Assim, a revisão do julgado, para acolher a tese defendida, de que se trata de confissão de dívida, cuja execução prescreve em 5 (cinco) anos e não em 3 (três), como no caso das cédulas, recairia, tal como destacado na decisão ora agravada, nas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

No que diz respeito aos honorários, observa-se que a decisão segue jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o proveito econômico da execução extinta por acolhimento da exceção de pré-executividade é o valor da execução, de modo que não há falar em proveito econômico imensurável, como defendido pela parte.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA.** ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA, EM RAZÃO DA NULIDADE DO AVAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO STJ. PROVEITO ECONÔMICO IDENTIFICÁVEL.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

(AgInt no REsp 1.854.243/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022 - grifou-se).

Sendo assim, a decisão atacada deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.217.117 / AL

Número Registro: 2022/0304570-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00049148419978020001 001970049146 00842566120088020001 0084256612008802000101
0084256612008802000150000 126921996 1970049146 49148419978020001 842566120088020001
84256612008802000101 84256612008802000150000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

JAILTON DANTAS DE OLIVEIRA - AL007920

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

FREDERICO DA SILVEIRA LIMA - AL007577

ANDRE GOMES DUARTE - AL006630

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

DENISE GONÇALVES QUEIROZ LORENÇO - AL011619B

LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO - AL015160B

AGRAVADO : USINA SANTA CLOTILDE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : USINA SANTA CLOTILDE S/A

ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077

PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA - AL004280

RAFAEL ZABAGLIA - SP241827

FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF038308

VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF044491

FERNANDO HAMU ALVES - DF069136

ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

JAILTON DANTAS DE OLIVEIRA - AL007920

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ANDRE GOMES DUARTE - AL006630

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

DENISE GONÇALVES QUEIROZ LORENÇO - AL011619B

FREDERICO DA SILVEIRA LIMA - AL007577

LUIS FERNANDO CORRÊA LORENÇO - AL015160B

AGRAVADO : USINA SANTA CLOTILDE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : USINA SANTA CLOTILDE S/A

ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077

PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA - AL004280

RAFAEL ZABAGLIA - SP241827

FELIPE MACHADO KNEIPP SALOMON - DF038308

VICTOR DE ASSIS VIDAL - DF044491

FERNANDO HAMU ALVES - DF069136

ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024